



Bruxelas, 8 de março de 2021
REV3 – Substitui o aviso (REV2) de
3 de julho de 2020¹

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de direito das sociedades

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»². O Acordo de Saída³ previa um período de transição que terminou em 31 de dezembro de 2020. Previa igualmente, em alguns casos, disposições relativas à separação no final do período de transição.

Durante o período de transição, a União Europeia e o Reino Unido negociaram um Acordo de Comércio e Cooperação, que foi assinado em 30 de dezembro de 2020⁴ e que é aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021⁵.

Chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável desde o termo do período de transição.

Aconselhamento às partes interessadas:

A fim de enfrentar as consequências previstas no presente aviso, em especial as sociedades constituídas no Reino Unido com a administração central ou o estabelecimento principal na UE, devem procurar aconselhamento jurídico.

Chama-se a atenção para o seguinte:

Este aviso não se refere

¹ A REV3 esclarece que os efeitos jurídicos do termo do período de transição não são afetados pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido.

² Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 29 de 31.1.2020, p. 7 («Acordo de Saída»).

⁴ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, JO L 444 de 31.12.2020, p. 14.

⁵ JO L 1 de 1.1.2021, p.1.

- ao direito *anti-trust* da UE nem ao direito das concentrações da UE (se forem aplicados os critérios de competência, a saída do Reino Unido não afetará a aplicabilidade das normas *anti-trust* da UE nem as normas em matéria de concentrações da UE);
- ao direito internacional europeu em matéria de insolvência;
- à legislação laboral da UE, incluindo as normas aplicáveis aos conselhos de empresa europeus.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, já publicados ou em curso de preparação⁶.

Desde o termo do período de transição, o direito das sociedades da UE deixou de ser aplicável ao Reino Unido. As consequências são as seguidamente descritas. **O Acordo de Comércio e Cooperação, nomeadamente a sua disposição relativa ao tratamento nacional dos investidores e das empresas abrangidas no que diz respeito ao seu estabelecimento e funcionamento⁷, não altera os efeitos jurídicos a seguir enunciados.**

1. SOCIEDADES CONSTITUÍDAS NO REINO UNIDO

A liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) assegura o reconhecimento, em toda a União, de qualquer sociedade constituída num Estado-Membro.

Desde o termo do período de transição, as empresas constituídas no Reino Unido são consideradas empresas de países terceiros e, por conseguinte, não são abrangidas pelo artigo 54.º do TFUE. Consequentemente, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros não são obrigados a reconhecer a personalidade jurídica (nem, por conseguinte, a responsabilidade limitada) de sociedades constituídas no Reino Unido que tenham a sua administração central ou o seu estabelecimento principal num Estado-Membro da UE. As sociedades constituídas no Reino Unido podem ser reconhecidas nos termos da lei nacional de cada Estado-Membro (normas de direito internacional privado aplicáveis às sociedades e normas substantivas do direito das sociedades subsequentemente aplicáveis) ou de tratados internacionais. Consequentemente, consoante as normas de direito nacional ou internacional aplicáveis, tais sociedades podem não ter personalidade jurídica na UE, respondendo pessoalmente pelas suas dívidas os respetivos sócios;

As **sucursais num Estado-Membro da UE de sociedades constituídas no Reino Unido** são sucursais de sociedades de um país terceiro, aplicando-se-lhes as normas correspondentes a esse estatuto.

2. DIREITO DAS SOCIEDADES DA UE

A Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

⁷ Ver artigo SERVIN.2.3 (Tratamento nacional) do Acordo de Comércio e Cooperação.

de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades⁸ estabelece, entre outras, normas sobre **constituição**⁹, **assim como sobre conservação e alterações do capital**¹⁰. A Diretiva (UE) 2017/1132 aplica-se às sociedades de responsabilidade limitada constituídas nos termos da lei nacional de cada Estado Membro. Desde o termo do período de transição, estas normas deixaram de se aplicar ao Reino Unido. Consequentemente, as partes interessadas, nomeadamente os empregados e os credores de sociedades do Reino Unido, assim como os investidores nessas sociedades, não podem invocar as normas da UE. Isto significa, por exemplo, que deixam de se aplicar as normas da UE em matéria de divulgação imperativa de determinadas informações sobre sociedades, constantes de registos de empresas (como documentos e dados relativos a atos de constituição, nomeação e exoneração, e a pessoas que representem sociedades, à liquidação destas ou à transferência de sedes sociais).

3. FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS

A Diretiva (UE) 2017/1132 estabelece também normas processuais aplicáveis às fusões de sociedades de responsabilidade limitada. Essas normas aplicam-se às sociedades de responsabilidade limitada que se regem por leis nacionais dos Estados-Membros constantes da lista do anexo I da diretiva¹¹.

Desde o termo do período de transição, estas normas deixaram de ser aplicáveis ao Reino Unido¹². Às fusões transfronteiriças que se encontrem pendentes após o termo do período de transição e envolvam sociedades constituídas no Reino Unido aplicam-se, a partir dessa data, as normas (nacionais) em matéria de fusões com empresas estabelecidas em países terceiros.

4. DIREITOS E ENVOLVIMENTO DOS ACIONISTAS

A Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas¹³ estabelece normas sobre o exercício de determinados direitos dos acionistas, obrigações de transparência e responsabilidades de participação no capital (acompanhamento das sociedades participadas, votação, etc.). A Diretiva 2007/36/CE aplica-se às sociedades que tenham a sua sede social num Estado-Membro e cujas ações estejam admitidas à negociação num mercado regulamentado situado ou em funcionamento num Estado-Membro¹⁴. Desde o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de direitos e envolvimento dos acionistas deixaram de se aplicar às sociedades que tenham a sua sede social no Reino Unido ou que estejam cotadas apenas em bolsas do Reino Unido.

⁸ JO L 169 de 30.6.2017, p. 46.

⁹ Capítulo II, título I, da Diretiva (UE) 2017/1132.

¹⁰ Capítulo IV, título I, da Diretiva (UE) 2017/1132.

¹¹ Artigo 87.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2017/1132.

¹² A referência aos tipos de sociedade do Reino Unido constante do anexo I da Diretiva (UE) 2017/1132 tornou-se obsoleta.

¹³ JO L 184 de 14.7.2007, p. 17.

¹⁴ Artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2007/36/CE.

As Recomendações 2005/162/CE¹⁵ e 2004/913/CE¹⁶ da Comissão têm por objeto a independência dos membros dos conselhos de administração e a remuneração dos administradores. As recomendações nelas formuladas prendem-se com a independência dos membros dos conselhos de administração das sociedades e com os acionistas maioritários, com a criação de órgãos de governo para nomeações, remunerações e auditorias, e com a remuneração dos administradores de sociedades cotadas. Estas recomendações aplicam-se às sociedades cotadas em mercados regulados da UE¹⁷. Desde o termo do período de transição, essas recomendações deixaram de se aplicar às sociedades do Reino Unido e às sociedades que se encontrem cotadas (apenas) numa bolsa desse país.

5. OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO

A Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição¹⁸ estabelece normas aplicáveis às situações em que todos ou alguns dos valores mobiliários são negociados num mercado regulamentado de um ou mais Estados-Membros¹⁹. Desde o termo do período de transição, esta diretiva deixou de se aplicar aos valores mobiliários negociados no Reino Unido. Às ofertas públicas de aquisição que se encontrem pendentes no termo do período de transição aplicam-se, a partir dessa data, as normas nacionais na matéria.

6. SISTEMA DE INTERCONEXÃO DOS REGISTOS DAS EMPRESAS (BRIS)

Os registos de empresas dos Estados-Membros estão conectados por meio de uma plataforma central²⁰ europeia, através do sistema de interconexão dos registos de empresas (BRIS). Algumas informações fundamentais sobre as sociedades de responsabilidade limitada da UE armazenadas nos registos de empresas dos Estados-Membros podem ser consultadas pelo público no Portal Europeu da Justiça²¹. Desde o termo do período de transição, as informações constantes do registo das sociedades do Reino Unido deixaram de ser trocadas através do BRIS e de estar acessíveis através do Portal Europeu da Justiça.

7. FORMAS DE SOCIEDADE EUROPEIAS

- **As sociedades europeias (SE)**²² devem ter a sede social na UE, no mesmo

¹⁵ Recomendação 2005/162/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2005, relativa ao papel dos administradores não executivos ou membros do conselho de administração de sociedades cotadas e aos comités do conselho de administração ou de supervisão, JO L 52 de 25.2.2005, p. 51.

¹⁶ Recomendação 2004/913/CE da Comissão, de 14 de dezembro de 2004, relativa à instituição de um regime adequado de remuneração dos administradores de sociedades cotadas, JO L 385 de 29.12.2004, p. 55.

¹⁷ Pontos 1.1. e 2.1. da Recomendação 2005/162/CE; pontos 1.1. e 2.2. da Recomendação 2004/913/CE.

¹⁸ JO L 142 de 30.4.2004, p. 12.

¹⁹ Artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2004/25/CE.

²⁰ Artigo 22.º da Diretiva (UE) 2017/1132.

²¹ https://e-justice.europa.eu/content_business_registers_at_european_level-105-pt.do.

²² Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE), JO L 294 de 10.11.2001, p. 1.

Estado-Membro em que têm a administração central²³. Desde o termo do período de transição, as SE cujas sedes sociais se situem no Reino Unido deixaram de gozar do estatuto de SE. O reconhecimento dessas sociedades por um dos Estados-Membros da UE só será possível nos mesmos termos em que o serão outras sociedades constituídas no Reino Unido (cf. supra, ponto 1 do presente aviso).

Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2157/2001, as SE podem ser constituídas por sociedades ou outras entidades jurídicas constituídas num Estado-Membro da UE e que tenham as suas sedes e administrações centrais na UE. Desde o termo do período de transição, as sociedades constituídas no Reino Unido não podem participar na constituição de SE. As SE que tenham sede social na UE no termo do período de transição mantêm o seu estatuto jurídico, ainda que tenham sido constituídas, antes da data de saída, por uma sociedade do Reino Unido. O mesmo se aplica às filiais de SE²⁴.

- **Os agrupamentos europeus de interesse económico(AEIE)²⁵** têm de estar registados num Estado-Membro da UE²⁶. Desde o termo do período de transição, os AEIE cujas sedes sociais se situem no Reino Unido deixaram de gozar do estatuto de AEIE.

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2137/85, os AEIE só podem ser constituídos por sociedades ou outras entidades jurídicas constituídas num Estado-Membro da UE que tenham sede estatutária ou legal e administração central na UE, ou por pessoas singulares que prestam serviços na UE. As sociedades e outras entidades jurídicas constituídas no Reino Unido que sejam membros de um AEIE, assim como as pessoas singulares que prestem serviços apenas no Reino Unido deixaram de pertencer a um AEIE desde o termo do período de transição.

- As **sociedades cooperativas europeias (SCE)²⁷** têm de ser constituídas no território da UE²⁸ e as suas sedes sociais têm de se situar no mesmo Estado-Membro da UE em que se situa a administração central²⁹. Desde o termo do período de transição, as SCE cujas sedes sociais se situem no Reino Unido não gozam do estatuto de SCE.

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 estabelece o requisito de residência na UE para as pessoas singulares, e o de estabelecimento na UE para as pessoas coletivas que constituam SCE. As SCE têm de continuar a cumprir estes requisitos após a saída do Reino Unido. As SCE que, no termo do período de

²³ Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2157/2001.

²⁴ Artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2157/2001.

²⁵ Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), JO L 199 de 31.7.1985, p. 1.

²⁶ Artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2137/85.

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), JO L 207 de 18.8.2003, p. 1.

²⁸ Artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1435/2003.

²⁹ Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003.

transição, deixaram de cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 deixaram igualmente de gozar do estatuto de SCE.

Os sítios Web da Comissão sobre o direito das sociedades (http://ec.europa.eu/justice/civil/company-law/index_en.htm) e sobre as sociedades cooperativas europeias (https://ec.europa.eu/growth/sectors/social-economy/cooperatives/european-cooperative-society_pt) disponibilizam informações gerais. As referidas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores
Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME